

**ISS - Município - Competência - Fato gerador -
Definição - Lei complementar - Farmácia -
Aplicação de injeção - Decreto-lei 406/68 -
Lista de serviços - Interpretação extensiva -
Impossibilidade - Princípio da estrita
legalidade tributária**

Ementa: Direito constitucional tributário. Imposto sobre serviços. Competência municipal. Definição do fato gerador. Lei complementar. Incidência do tributo. Aplicação de injeções por farmácia. Interpretação extensiva. Impossibilidade. Princípio da estrita legalidade tributária.

- Não obstante caiba ao Município instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, à lei complementar compete a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Inteligência dos arts. 156, III, e 146, III, *a*, CR.

- A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não abrange os serviços de aplicação de injeções desenvolvidos por farmácias, hipótese que não comporta interpretação extensiva sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.935125-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública
do Município de Belo Horizonte - Apelada: Drogeria
Araújo S.A. - Relator: DES. CARREIRA MACHADO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008 - *Carreira Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CARREIRA MACHADO - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a sentença de f. 106/109, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, que, em embargos opostos pela apelada à execução fiscal que lhe move a apelante, julgou-os procedentes.

Argúi a apelante que se afigura devida a imposição de multa à apelada pelo descumprimento de obrigação

acessória, enquadrando-se o serviço prestado - aplicação de injeções - àqueles previstos no item 2 do Decreto-lei 406-68, f. 110/116.

Contra-razões pela apelada, pugnando pela manutenção da sentença recorrida, f. 118/129.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Deixo de remeter o feito à Procuradoria-Geral de Justiça em virtude da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça.

Determina o art. 156, III, da Constituição da República que:

Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Estatui ainda o art. 146, III, *a*, da Constituição da República que:

Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributo e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Portanto, os Municípios podem instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, mas os fatos geradores devem estar definidos por lei complementar.

Assim, não obstante caiba ao Município instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, à lei complementar compete a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não abrange os serviços desenvolvidos pela apelada, não comportando interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A aplicação de injeções por farmácia, serviço prestado pela apelada, não se enquadra no serviço ambulatorial previsto na lista referida, porque este se caracteriza pela existência de ampla estrutura em caráter principal, o que não é o caso da apelada, que exerce o aludido mister de forma secundária.

A jurisprudência corrobora tal entendimento, assim como transcrito pelo douto Juiz *a quo*, f. 180-TJ.

Ante tais considerações, nego provimento à apelação.

Custas, pela apelante, isenta nos termos do art. 10, I, da Lei 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILSON REIS e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...